# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104956 - SP (2026/0229189-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME ALVES ARAUJO |
| ADVOGADO | : | LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR - SP154403 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, apontando como autoridade coatora tribunal estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, e fixação do regime inicial fechado. O acórdão de origem reduziu as penas-bases ao mínimo legal para afastar possível bis in idem e manteve o não cabimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fundamento na quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas, na ausência de comprovação de atividade lícita remunerada à época do flagrante e em registro de ato infracional, além de manter a condenação e afastar a substituição da pena corporal.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do writ por configurá-lo sucedâneo de revisão criminal fora da competência originária e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA60698791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ad2ee9-81cb-4b87-9b70-aab9c8b82229

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado de condenação, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para discutir a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a alegada ocorrência de bis in idem na dosimetria e a fixação do regime inicial, e se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

## III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se admite como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado sem prévia instauração da competência desta Corte para revisar seus próprios julgados.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: o acórdão de origem afastou possível bis in idem ao reduzir a pena-base ao mínimo legal e motivou concretamente a negativa do redutor do art. 33, § 4º, conjugando elementos do caso (quantidade, diversidade e nocividade das drogas, ausência de comprovação de atividade lícita remunerada e registro de ato infracional).

7. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pelas circunstâncias e pela reprovabilidade, não se revelando teratologia ou ilegalidade flagrante na via estreita do habeas corpus pós trânsito em julgado.

8. Os fundamentos do agravo não afastam a orientação jurisprudencial quanto ao não conhecimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, nem demonstram excepcionalidade que autorize atuação de ofício.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.070.189/SP, Quinta Turma, julgado em 22.04.2026, DJEN 27.04.2026

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

**Documento eletrônico VDA60698791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ad2ee9-81cb-4b87-9b70-aab9c8b82229**

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

**Documento eletrônico VDA60698791 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 26ad2ee9-81cb-4b87-9b70-aab9c8b82229**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104956 - SP (2026/0229189-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO** |
| AGRAVANTE | : | GUILHERME ALVES ARAUJO |
| ADVOGADO | : | LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR - SP154403 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS PÓS TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.**

## I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório, apontando como autoridade coatora tribunal estadual.

2. *Fato relevante*. Condenação definitiva pelo crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, com pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, e fixação do regime inicial fechado. O acórdão de origem reduziu as penas-bases ao mínimo legal para afastar possível bis in idem e manteve o não cabimento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, com fundamento na quantidade, diversidade e nocividade das drogas apreendidas, na ausência de comprovação de atividade lícita remunerada à época do flagrante e em registro de ato infracional, além de manter a condenação e afastar a substituição da pena corporal.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do writ por configurá-lo sucedâneo de revisão criminal fora da competência originária e por inexistir flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59686579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:58
Código de Controle do Documento: 5fdcaae7-e492-4547-b8b3-709a43d564bb

## II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus, impetrado após o trânsito em julgado de condenação, pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para discutir a negativa do redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, a alegada ocorrência de bis in idem na dosimetria e a fixação do regime inicial, e se há flagrante ilegalidade que autorize concessão de ofício.

## III. Razões de decidir

5. Habeas corpus não se admite como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação transitada em julgado sem prévia instauração da competência desta Corte para revisar seus próprios julgados.

6. Inexistência de flagrante ilegalidade: o acórdão de origem afastou possível bis in idem ao reduzir a pena-base ao mínimo legal e motivou concretamente a negativa do redutor do art. 33, § 4º, conjugando elementos do caso (quantidade, diversidade e nocividade das drogas, ausência de comprovação de atividade lícita remunerada e registro de ato infracional).

7. A fixação do regime inicial fechado foi justificada pelas circunstâncias e pela reprovabilidade, não se revelando teratologia ou ilegalidade flagrante na via estreita do habeas corpus pós trânsito em julgado.

8. Os fundamentos do agravo não afastam a orientação jurisprudencial quanto ao não conhecimento do writ como sucedâneo de revisão criminal, nem demonstram excepcionalidade que autorize atuação de ofício.

## IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

*Dispositivos relevantes citados:*

Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 1.070.189/SP, Quinta Turma, julgado em 22.04.2026, DJEN 27.04.2026

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental, interposto por GUILHERME ALVES ARAÚJO, contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**Documento eletrônico VDA59686579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:58**
**Código de Controle do Documento: 5fdcaae7-e492-4547-b8b3-709a43d564bb**

Em decisão monocrática, o Relator indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por entender que a impetração investe contra acórdão com trânsito em julgado e foi utilizada como sucedâneo de revisão criminal, destacando a competência originária do Superior Tribunal de Justiça apenas para as revisões criminais e ações rescisórias de seus próprios julgados; assentou, ainda, a ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício (fls. 86-87).

Na minuta de agravo, o recorrente sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do precedente utilizado, a inexistência de hipótese jurídica de revisão criminal, a necessidade de exame concreto da ilegalidade apontada, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório, a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a correção da dosimetria pela via do *habeas corpus*, a jurisprudência da Terceira Seção no tráfico privilegiado, a ocorrência de *bis in idem* e a necessidade de submissão da matéria ao órgão colegiado (fls. 91-97).

O Ministério Público Federal apresentou ciência do acórdão/decisão proferido(a) nos autos, objeto da intimação, sem emissão de parecer de mérito (fl. 99).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia consiste no exame da adequação do *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado do acórdão condenatório, com a finalidade de discutir a negativa da causa de diminuição do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/2006, a alegada ocorrência de bis in idem na dosimetria e a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, bem como a verificação da existência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão de ordem de ofício.

Consta dos autos que o paciente foi definitivamente condenado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com trânsito em julgado certificado em 30 de outubro de 2025, à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 86). Na decisão monocrática ora agravada, registrou-se que o writ foi manejado após o trânsito, investindo contra acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal, razão pela qual não deveria ser conhecido, por configurar sucedâneo de revisão criminal fora da competência originária desta Corte, além de não se divisar flagrante ilegalidade apta à concessão de ordem de ofício (fls. 86-87).

Sobre a inadequação do *habeas corpus* como sucedâneo de revisão criminal, a decisão agravada amparou-se, de modo expresso, em precedente desta Corte: “1. Não se admite a impetração de habeas corpus como substitutivo de revisão criminal para discutir

**Documento eletrônico VDA59686579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:58**
**Código de Controle do Documento: 5fdcaae7-e492-4547-b8b3-709a43d564bb**

condenação transitada em julgado, quando não houve prévia instauração da competência do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no HC n. 1.070.189/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026 — fl. 87).

A orientação jurisprudencial citada, extraída de julgado desta Casa, é objetiva e incide na espécie, pois o recorrente pretende, por meio do *habeas corpus*, reabrir tema penal já consolidado por título judicial transitado em julgado, sem que se trate de revisão criminal de julgado do Superior Tribunal de Justiça.

Na minuta do agravo, o recorrente procura distinguir a hipótese ao afirmar que a impetração não busca rescindir a condenação, mas apenas controlar a legalidade da dosimetria e a conformidade dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias com a jurisprudência desta Corte, alegando, ainda, que a apreciação não exigiria revolvimento fático-probatório (fls. 91-95).

Todavia, a existência de trânsito em julgado impõe, como regra, a utilização da via própria na instância competente e não autoriza o manejo do habeas corpus como substitutivo, ainda que o tema verse sobre dosimetria. A decisão agravada corretamente delimitou a competência e aplicou o entendimento jurisprudencial desta Corte quanto ao não conhecimento do writ, ressalvando apenas a possibilidade de atuação de ofício na presença de flagrante ilegalidade (fls. 86-87).

Cumpre, pois, verificar se, na hipótese, há flagrante ilegalidade evidenciada nos autos que enseje atuação excepcional. O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar a apelação, reduziu as penas-bases ao mínimo legal justamente para afastar possível bis in idem, porquanto a quantidade e variedade de drogas haviam sido consideradas na primeira fase e também foram utilizadas para afastar o redutor, fixando, ao final, as penas em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa (fls. 37).

Na análise do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a Corte local manteve o não cabimento do benefício por reputar ausentes os requisitos legais, apontando: quantidade, diversidade e nocividade de parte dos entorpecentes apreendidos — maconha, cocaína e crack, nos respectivos montantes de 20,98 gramas, 43,6 gramas e 6,68 gramas —; ausência de comprovação de atividade lícita remunerada à época do flagrante; e passagem recente pela Vara da Infância e Juventude por ato infracional análogo a crime de trânsito, em reforço ao envolvimento com a criminalidade (fls. 37-38).

Ademais, determinou o regime inicial fechado em razão das circunstâncias e da reprovabilidade, mantendo a condenação e afastando substituição da pena corporal (fls. 42-44).

**Documento eletrônico VDA59686579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:58**
**Código de Controle do Documento: 5fdcaae7-e492-4547-b8b3-709a43d564bb**

No agravo, sustenta-se que tais fundamentos seriam genéricos e insuficientes, e que a jurisprudência desta Corte, inclusive em julgados da Terceira Seção, veda o afastamento automático da minorante com base apenas em quantidade e natureza da droga, e em registros precários de antecedentes ou em ausência de emprego formal, invocando diversos precedentes que, em sua maioria, reafirmam a possibilidade de concessão de ofício quando presente flagrante ilegalidade na dosimetria (fls. 93-96).

De todo modo, o próprio acórdão de origem mitigou eventual dupla valoração ao reduzir a pena-base ao mínimo legal para afastar o *bis in idem* (fls. 37), e, ao negar o redutor, não se limitou exclusivamente à quantidade ou natureza do entorpecente, mas conjugou elementos extraídos do caso concreto, incluindo diversidade e nocividade das drogas apreendidas, a ausência de comprovação de atividade lícita remunerada e o registro de ato infracional (fls. 37-38).

À luz da moldura fática fixada pela instância ordinária, não se evidencia teratologia ou ilegalidade flagrante que imponha a intervenção excepcional, na via estreita do habeas corpus, após o trânsito em julgado.

No ponto, anote-se que a decisão agravada examinou expressamente a ausência de flagrante ilegalidade e indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 86-87), preservando a orientação jurisprudencial desta Corte de não admitir o habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, posição reafirmada, com a citação do precedente específico da Quinta Turma (fl. 87).

Em tal cenário, os fundamentos deduzidos pelo agravante não são suficientes, por si, para afastar a incidência do entendimento firmado e instaurar exame colegiado por via oblíqua, quando ausente a excepcionalidade requerida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59686579 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 02/09/2026 20:20:58**
**Código de Controle do Documento: 5fdcaae7-e492-4547-b8b3-709a43d564bb**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUINTA TURMA

**AgRg no HC 1.104.956 / SP**

Número Registro: 2026/0229189-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15009421420198260544

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

**Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JUNIOR |
| ADVOGADO | : LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR - SP154403 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : GUILHERME ALVES ARAUJO |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : GUILHERME ALVES ARAUJO |
| ADVOGADO | : LUIZ ADEMARO PINHEIRO PREZIA JÚNIOR - SP154403 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**Documento eletrônico VDA60310308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09**
**Código de Controle do Documento: 4b8103e7-28d4-4f5a-99c5-472fc7adb605**

**TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60310308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:31:09**
**Código de Controle do Documento: 4b8103e7-28d4-4f5a-99c5-472fc7adb605**